

PROTEÇÃO SOCIAL

MATERNIDADE, PATERNIDADE E ADOÇÃO



FICHA TÉCNICA

Título	Proteção Social – Maternidade, Paternidade e Adoção
Autor	Direção-Geral da Segurança Social (DGSS): - Direção de Serviços de Instrumentos de Aplicação (DSIA)
Conceção gráfica	DGSS / DSIA
Edição	Direção-Geral da Segurança Social http://www.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social Largo do Rato, n.º 1 - 1269-144 Lisboa Telef. +351 215 952990
Data	Janeiro / 2022

Os direitos de autor deste trabalho pertencem à DGSS



ÍNDICE

PROTEÇÃO SOCIAL – MATERNIDADE, PATERNIDADE E ADOÇÃO

O que é	04
Quais são os subsídios	04
Quem tem direito	05
Quando são atribuídos	06
Condições de atribuição	10
Montantes	12
Como requerer	14
Pagamento	15
Deveres dos beneficiários	16

OUTRAS INFORMAÇÕES

Registo de remunerações por equivalência	17
Acumulação de subsídios e subsídios sociais	17

CONCEITOS

Agregado familiar	18
Rendimentos	19
Residente	21

LEGISLAÇÃO

22



O QUE É

A proteção social na parentalidade consiste na atribuição de subsídios nas situações de risco clínico durante a gravidez, de interrupção da gravidez, de risco específico, de nascimento de filhos, de adoção e de assistência a filhos e a netos.

QUAIS SÃO OS SUBSÍDIOS

Subsídios	Subsídios sociais
Subsídio por risco clínico durante a gravidez	Subsídio social por risco clínico durante a gravidez
Subsídio por necessidade de deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência da grávida, para realização de parto	Subsídio social por necessidade de deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência da grávida, para realização de parto
Subsídio por interrupção da gravidez	Subsídio social por interrupção da gravidez
Subsídio por riscos específicos	Subsídio social por riscos específicos
Subsídio parental Com as seguintes modalidades: <ul style="list-style-type: none"> ▪ Inicial ▪ Inicial exclusivo da mãe ▪ Inicial exclusivo do pai ▪ Inicial de um progenitor em caso de impossibilidade do outro 	Subsídio social parental Com as seguintes modalidades: <ul style="list-style-type: none"> ▪ Inicial ▪ Inicial exclusivo da mãe ▪ Inicial exclusivo do pai ▪ Inicial de um progenitor em caso de impossibilidade do outro
Subsídio parental alargado	
Subsídio por adoção	Subsídio social por adoção
Subsídio por adoção em caso de licença alargada	
Subsídio para assistência a filho	
Subsídio para assistência a filho com deficiência, doença crónica ou doença oncológica	
Subsídio para assistência a neto <i>Com as seguintes modalidades:</i> <ul style="list-style-type: none"> ▪ Por nascimento de neto ▪ Para assistência a neto menor ou com deficiência ou doença crónica 	
Subsídio específico por internamento hospitalar do recém-nascido	Subsídio social específico por internamento hospitalar do recém-nascido



QUEM TEM DIREITO

Subsídios

São atribuídos a:

- Trabalhadores por conta de outrem
- Trabalhadores independentes
- Pessoas abrangidas pelo Seguro Social Voluntário, que sejam:
 - Bolseiros de investigação científica
 - Trabalhadores marítimos e vigias nacionais que exercem atividade profissional em navios de empresas estrangeiras
 - Trabalhadores marítimos nacionais que exercem atividade a bordo de navios de empresas comuns de pesca
 - Tripulantes que exercem atividade em navios inscritos no Registo Internacional de Navios da Madeira
- Beneficiários que estejam a receber subsídio de desemprego ou subsídio social de desemprego
- Beneficiários em situação de pré-reforma que exerçam atividade abrangida pelos regimes dos trabalhadores por conta de outrem, dos trabalhadores independentes ou pelo seguro social voluntário.

Para além dos subsídios indicados é, ainda, atribuída uma **prestação compensatória dos subsídios de férias, de Natal ou outros de natureza análoga** aos beneficiários que não tenham direito ao pagamento daqueles subsídios, no todo ou em parte, pelo empregador, desde que o impedimento para o trabalho tenha duração igual ou superior a 30 dias seguidos.

Subsídios Sociais

São atribuídos a pessoas que não estejam a contribuir para a segurança social ou que, estando, não tenham o período de contribuições necessário para acesso aos subsídios e estejam em situação de carência económica.

- **Os trabalhadores independentes não têm direito** às prestações pecuniárias compensatórias de subsídios de férias, de Natal ou outros de natureza análoga.
- **Os subsídios sociais** por risco clínico durante a gravidez, por interrupção da gravidez, por riscos específicos, por necessidade de deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência da grávida, para realização de parto e por social específico por internamento hospitalar do recém-nascido só são atribuídos se **a mulher for trabalhadora**.
- **Os beneficiários** que estejam **impedidos ou inibidos totalmente** do exercício do **poder paternal** não têm direito à proteção na parentalidade, **com exceção** do direito da mãe ao subsídio parental inicial de 14 semanas e do subsídio por riscos específicos durante a amamentação.
- **Os beneficiários** que estejam **a receber subsídio de desemprego** ou **subsídio social de desemprego** **não têm direito** aos subsídios por assistência a filho, para assistência a neto, parental alargado, por adoção por licença alargada e por riscos específicos.



QUANDO SÃO ATRIBUÍDOS

Subsídio por risco clínico durante a gravidez¹ / Subsídio social por risco clínico durante a gravidez

Atribuído à trabalhadora, durante a gravidez, em caso de risco clínico para si ou para o nascituro.

É concedido por um período de tempo necessário para prevenir o risco clínico.

Subsídio por necessidade de deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência da grávida, para realização de parto / Subsídio social por necessidade de deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência da grávida, para realização de parto

Atribuído à grávida que necessite de se deslocar a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência, por não haver disponibilidade ou não existir recursos técnicos e humanos na sua ilha de residência.

É concedido por um período de tempo necessário e adequado para a realização do parto, o qual deve constar expressamente de prescrição médica.

Subsídio por interrupção da gravidez¹ / Subsídio social por interrupção da gravidez

Atribuído à trabalhadora, nas situações de interrupção da gravidez

É concedido por um período de 14 a 30 dias, de acordo com indicação médica.

Subsídio por riscos específicos / Subsídio social por riscos específicos

Atribuído à trabalhadora grávida, puérpera e lactante que na sua atividade profissional desempenhe trabalho noturno ou se encontre exposta a riscos específicos que prejudiquem a sua segurança e saúde, desde que o empregador não lhe possa distribuir outras tarefas.

É concedido por um período de tempo necessário para prevenir o risco específico.

Subsídio parental¹ / Subsídio social parental¹

■ Parental inicial

Atribuído ao pai e à mãe, por nascimento de filho. Só pode ser atribuído ao pai, se a mãe não o requerer e exercer atividade profissional.

É concedido por um período de 120 ou 150 dias seguidos, de acordo com opção do pai e da mãe. O período depois do parto pode ser partilhado por ambos, sendo obrigatório a mãe gozar as primeiras 6 semanas (42 dias).

¹ Durante o período de concessão dos subsídios é suspenso o pagamento das prestações de desemprego que estiver a receber.



A estes períodos acrescem 30 dias por motivo de:

- Nascimento de gémeos (por cada criança nascida com vida)
- Partilha da licença, se o pai e a mãe gozarem, em exclusivo, um período de 30 dias consecutivos ou dois períodos de 15 dias consecutivos, após o gozo obrigatório das 6 semanas da mãe.

Os 30 dias de acréscimo podem ser gozados pelo pai ou pela mãe, ou repartidos por ambos.

■ Parental inicial exclusivo da mãe

Atribuído à mãe antes e depois do parto.

É concedido por um período até 72 dias, dos quais:

- 30 dias, no máximo, são facultativos e a gozar antes do parto, se a mãe for trabalhadora e
- 42 dias (6 semanas) são obrigatórios e a gozar logo a seguir ao parto.

Estes dias estão incluídos no período correspondente ao subsídio parental inicial.

■ Parental inicial exclusivo do pai²

Atribuído ao pai, a seguir ao nascimento de filho.

É concedido por um período de:

20 dias úteis obrigatórios, dos quais 5 dias seguidos, gozados imediatamente após o nascimento de filho e os restantes 15 dias seguidos ou interpolados nas 6 semanas seguintes ao nascimento

5 dias úteis facultativos, seguidos ou interpolados, gozados a seguir ao período de 20 dias úteis obrigatórios e em simultâneo com a licença parental inicial da mãe.

Por nascimento de gémeos, a cada um dos períodos é acrescido de 2 dias, por cada criança nascida com vida, além da primeira, a gozar imediatamente a seguir a cada um dos períodos.

No caso de parto de nado-morto, é apenas atribuído subsídio relativamente aos 20 dias obrigatórios.

■ Parental inicial de um progenitor em caso de impossibilidade do outro

Atribuído ao pai ou à mãe, por nascimento de filho, em caso de incapacidade física ou psíquica, ou de morte de um deles.

É concedido pelo período de subsídio parental inicial que faltava gozar ao outro progenitor.

² A referência ao pai considera-se como efetuada também ao outro titular do direito à parentalidade



Subsídio parental alargado

Atribuído ao pai ou à mãe ou a ambos alternadamente, para assistência a filho integrado no agregado familiar, desde que a licença parental alargada seja gozada imediatamente a seguir ao termo do período de concessão do subsídio parental inicial ou do subsídio parental alargado do outro progenitor.

É concedido por um período até 3 meses.

Subsídio por adoção¹ / Subsídio social por adoção¹

Atribuído aos candidatos a adotantes de menores de 15 anos.

É concedido por um período até 120 ou 150 dias seguidos (não estão incluídos os filhos do cônjuge do beneficiário ou da pessoa com quem este viva em união de facto).

A estes períodos acrescem 30 dias seguidos, que podem ser gozados apenas por um ou repartidos por ambos os adotantes, nos casos de:

- Partilha do período do subsídio (cada um dos adotantes goza, em exclusivo, os 30 dias ou dois períodos de 15 dias seguidos)
- Adoções múltiplas.

Nas situações de incapacidade física ou psíquica, ou de morte de um dos adotantes, o subsídio é atribuído ao outro adotante, pelo restante período que faltava gozar ou durante 14 dias, no mínimo.

O cônjuge que não for candidato a adotante só tem direito ao subsídio se viver em comunhão de mesa e habitação com o adotado.

Subsídio por adoção em caso de licença alargada

Atribuído a qualquer um dos adotantes ou a ambos alternadamente, para assistência a adotado, integrado no agregado familiar, desde que a licença por adoção alargada seja gozada imediatamente a seguir ao termo do período de concessão do subsídio por adoção inicial ou do subsídio por adoção por licença alargada do outro adotante.

É concedido por um período até 3 meses.

Subsídio para assistência a filho

Atribuído ao pai ou à mãe, para prestar assistência imprescindível e inadiável a filho, por motivo de doença ou acidente, se o outro progenitor trabalhar, não pedir o subsídio pelo mesmo motivo e estiver impossibilitado de prestar assistência.

É concedido por um período de:

- 30 dias seguidos ou interpolados, em cada ano civil ou durante o período de internamento, no caso de menor de 12 anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica
- 15 dias seguidos ou interpolados, em cada ano civil, no caso de maior de 12 anos.

Estes períodos são acrescidos de 1 dia por cada filho, além do primeiro.

No caso de o filho ter mais de 18 anos a atribuição do subsídio depende de este estar integrado no agregado familiar do beneficiário.



Subsídio para assistência a filho com deficiência, doença crónica ou doença oncológica

Atribuído ao pai ou à mãe, para prestar assistência a filho com deficiência, doença crónica ou doença oncológica, integrado no agregado familiar, se o outro progenitor trabalhar, não pedir o subsídio pelo mesmo motivo e estiver impossibilitado de prestar assistência.

É concedido por um período até 6 meses, prorrogável até 4 anos.

Subsídio para assistência a neto

■ **Por nascimento de neto**

Atribuído aos avós ou equiparados, em caso de nascimento de neto que viva com eles em comunhão de mesa e habitação e seja filho de adolescente menor de 16 anos.

É concedido por um período até 30 dias seguidos, a gozar de modo exclusivo ou partilhado.

Na situação de não partilha de licença pelos avós, o subsídio é atribuído se o outro avô trabalhar, não puder prestar assistência ao neto e não pedir o subsídio pelo mesmo motivo.

■ **Para assistência a neto**

Atribuído aos avós ou equiparados para prestar assistência inadiável e imprescindível ao neto menor ou, independentemente da idade, por motivo de doença ou acidente, se:

- Os pais trabalharem, não puderem prestar assistência ao filho e não pedirem o respetivo subsídio pelo mesmo motivo
- Nenhum outro familiar do mesmo grau faltar ao trabalho para prestar aquela assistência.

É concedido pelo período restante de dias de faltas não gozadas pelos pais para assistência a filho (*ver - Subsídio para assistência a filho*).

Subsídio específico por internamento hospitalar do recém-nascido / Subsídio social específico por internamento hospitalar do recém-nascido

Atribuído no caso de internamento hospitalar da criança imediatamente após o período recomendado de internamento pós-parto, devido a necessidade de cuidados médicos especiais para a criança.

É concedido por um período máximo de 30 dias, após o período relativo ao subsídio parental inicial.

Nas situações em que o parto ocorra até às 33 semanas inclusive (premature), ao subsídio parental inicial acresce todo o período de internamento da criança, bem como 30 dias após a alta hospitalar.



CONDIÇÕES DE ATRIBUIÇÃO

Subsídios

- Ter 6 meses civis, com registo de remunerações, no 1.º dia de impedimento para o trabalho (prazo de garantia).

No caso do **subsídio parental exclusivo da mãe** e do **subsídio inicial exclusivo do pai** é exigido que tenham registo de remunerações em pelo menos **um dos 6 meses** imediatamente anteriores ao facto determinante da proteção.

Para a contagem dos 6 meses, consideram-se os períodos de registo de remunerações noutros regimes de proteção social, nacionais ou estrangeiros, que abrangem esta modalidade de proteção, incluindo o da função pública.

Na ausência de registo de remunerações durante 6 meses consecutivos, a contagem do prazo de garantia tem início a partir da data em que ocorra um novo registo de remunerações.

- Gozar as respetivas licenças, faltas e dispensas, previstas no Código do Trabalho, no caso dos trabalhadores por conta de outrem, ou períodos equivalentes nos restantes casos.
- Ter as contribuições para a Segurança Social pagas até ao fim do terceiro mês imediatamente anterior ao mês em que deixa de trabalhar por nascimento do filho, se for trabalhador independente ou se estiver abrangido pelo regime do seguro social voluntário.

A cessação ou suspensão do contrato de trabalho não prejudica o direito à atribuição das prestações.

Subsídios sociais

- Ser residente em Portugal ou equiparado a residente
- Não ter o requerente e o seu agregado familiar, à data do requerimento, património mobiliário³ no valor superior a 106.368,00 € (240 vezes o valor do IAS)
- Ter rendimento mensal, por pessoa, do agregado familiar, igual ou inferior a 80% do valor do IAS (354,56 €).

Indexante dos Apoios Sociais – IAS / 2022 = 443,20 €

Este rendimento é calculado com base na ponderação de cada elemento do agregado familiar de acordo com a seguinte escala de equivalência.

Elementos do agregado familiar	Peso
Requerente	1
Por cada indivíduo maior, além do requerente	0,7
Por cada indivíduo menor	0,5

³ Contas bancárias, ações, obrigações, certificados de aforro, títulos de participação e unidades de participação em instituições de investimento coletivo



Exemplo: uma família constituída por pai, mãe, avó e 2 filhos menores, em que a mãe requereu subsídio social parental:

Determinação do rendimento familiar

Elementos do agregado familiar	Rendimento mensal <i>EUR</i>
Mãe	1.000
Pai	-----
Avó	500
Filho	-----
Filho	-----
Total	1.500

Determinação do fator de ponderação

Elementos do agregado familiar	Peso	
Mãe	1	1
Pai e avó	2 x 0,7	1,4
Filhos menores	2 x 0,5	1
Total		3,4

Neste exemplo os rendimentos mensais da família no valor de 1.500 € divididos por 3,4 dão um rendimento por membro do agregado familiar de 441,18 €.

A requerente não teria direito ao subsídio uma vez que o rendimento mensal por agregado familiar ponderado é superior a 354,56 € (80% do Indexante dos Apoios Sociais)

Nota: A informação sobre quem é equiparado a residente, quem faz parte do agregado familiar e quais os rendimentos a ter em conta para a verificação da condição de recursos **consta na página 16 e seguintes.**



MONTANTES

Subsídios

O montante corresponde a uma percentagem da **Remuneração de Referência (RR)** definida por

$RR = R/180$, em que, **R** = total das remunerações registadas nos primeiros 6 meses civis imediatamente anteriores ao segundo mês que antecede o início do impedimento para o trabalho (exemplo: se o início do impedimento for em dezembro consideram-se os meses de abril a setembro) ou

$RR = R / (30 \times n)$, caso não haja registo de remunerações naquele período de 6 meses, por ter havido lugar à totalização de períodos contributivos, em que, **R** = total das remunerações registadas desde o início do período de referência até ao dia que antecede o impedimento para o trabalho e **n** = número de meses a que as mesmas se reportam.

No total das remunerações, não são considerados os subsídios de férias, de Natal ou outros de natureza análoga.

Subsídios	Montantes (% da RR)
<ul style="list-style-type: none"> ▪ Por risco clínico durante a gravidez ▪ Por necessidade de deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência da grávida, para realização de parto ▪ Por interrupção da gravidez ▪ Específico por internamento hospitalar do recém-nascido ▪ Por riscos específicos ▪ Para assistência a filho 	100% da RR
<ul style="list-style-type: none"> ▪ Parental inicial ▪ Por adoção 	100% da RR - Nos casos de: <ul style="list-style-type: none"> ▪ 120 dias de licença ▪ 150 dias de licença partilhada (120+30) 83% da RR - 180 dias de licença partilhada (150+30) 80% da RR - 150 dias de licença
Acréscimo à licença parental inicial <ul style="list-style-type: none"> ▪ pelo nascimento de gémeos ▪ por internamento hospitalar ▪ por prematuridade até às 33 semanas Acréscimo por adoções múltiplas	100% da RR
<ul style="list-style-type: none"> ▪ Parental alargado ▪ Por adoção por licença alargada 	25% da RR
Para assistência a filho com deficiência, doença crónica ou doença oncológica	65% da RR com o limite máximo = 886,40 € (2xIAS)
Para assistência a neto	<ul style="list-style-type: none"> ▪ 100% da RR (nascimento de neto) ▪ 65% da RR (assistência a neto)
Prestações compensatórias de subsidio de férias, Natal e outros de natureza análoga	80 % do valor que deixa de receber do empregador No caso de assistência a filho com deficiência ou doença crónica ou doença oncológica tem o limite máximo = 886,40 € (2xIAS)
Limite mínimo: Valor diário dos subsídios - 11,82 € (80% de 1/30 do IAS), com exceção do Subsidio Parental alargado e por Adoção alargado - 5,91 € (40% de 1/30 do IAS)	



Subsídios sociais

O montante corresponde a uma percentagem da **do Indexante de Apoios Sociais - IAS**

Subsídios sociais		Montantes (% do IAS)
<ul style="list-style-type: none"> ▪ Por risco clínico durante a gravidez ▪ Por necessidade de deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência da grávida, para realização de parto ▪ Por interrupção da gravidez ▪ Específico por internamento hospitalar do recém-nascido ▪ Por riscos específicos 		
<ul style="list-style-type: none"> ▪ Parental inicial ▪ Por adoção 	<ul style="list-style-type: none"> ▪ 120 dias de licença ▪ 150 dias de licença partilhada (120+30) ▪ 10 dias de licença exclusiva do pai <p>Acréscimo à licença parental inicial:</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ pelo nascimento de gémeos, ▪ por internamento hospitalar e ▪ por prematuridade até às 33 semanas <p>Acréscimo adoções múltiplas</p>	<p>11,82 € / dia (80% de 1/30 do IAS) 354,56 € / mês</p>
	180 dias de licença partilhada (150+30)	<p>9,75 € / dia (66% de 1/30 do IAS) 292,51 € / mês</p>
	150 dias de licença	<p>9,36 € / dia (64% de 1/30 do IAS) 283,65 € / mês</p>

Valor do IAS em 2022 = 443,20 €



COMO REQUERER

Os subsídios são requeridos nos seguintes formulários:

- Mod.RP5049-DGSS - Requerimento de Subsídio Parental
- Mod. RP050-DGSS - Requerimento de Subsídio por Adoção / Adoção por licença alargada
- Mod.RP5051-DGSS - Requerimento de Subsídio por Risco Clínico Durante a Gravidez / Interrupção da Gravidez / Riscos Específicos / Necessidade de Deslocação a Unidade Hospitalar fora da Ilha de Residência da Grávida para Realização do Parto
- Mod.RP5052-DGSS - Requerimento de Subsídio para Assistência a Filho
- Mod.RP5053-DGSS - Requerimento de Subsídio para Assistência a Filho com Deficiência, Doença Crónica ou Doença Oncológica
- Mod.RP5054-DGSS - Requerimento de Subsídio para Assistência a Neto por Nascimento / Doença ou Acidente
- Mod.RP5092-DGSS – Requerimento do Subsídio Específico por Internamento hospitalar do Recém-Nascido/ Subsídio Parental Alargado
- Mod.RP5003-DGSS – Requerimento de Prestações Compensatórias de Subsídios de Férias / Subsídio de Natal / Outros

No caso dos subsídios por risco clínico durante a gravidez, por interrupção da gravidez e para assistência a filho ou a neto por motivo de doença, o requerimento é dispensado nas situações em que o impedimento / incapacidade para o trabalho é certificado pelos médicos do Serviço Nacional de Saúde (SNS)⁴ através do Certificado de Incapacidade Temporária para o Trabalho.

Os requerimentos podem ser obtidos:

- Em suporte de papel, nos serviços da segurança social ou através da Internet, em <http://www.seg-social.pt> na opção Documentos e Formulários
- Para preenchimento e entrega online, no mesmo endereço, no serviço Segurança Social Direta.

As Prestações compensatórias não podem ser requeridas através do serviço de Segurança Social Direta.

⁴ Centros de saúde, incluindo os serviços de atendimento permanente, estabelecimentos hospitalares da rede pública, exceto os serviços de urgência e outros serviços desde que devidamente autorizados.



Onde deve ser entregue o requerimento?

O requerimento em suporte de papel, depois de preenchido, pode ser entregue nos serviços do Instituto da Segurança Social, I.P. e nos serviços competentes das administrações das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, consoante o beneficiário esteja abrangido por uns ou por outros.

Qual o prazo de entrega?

O requerimento dos subsídios deve ser entregue no prazo de **6 meses** a contar da data do facto que determina a proteção.

Apresentado depois deste prazo, o período de concessão é reduzido pelo tempo correspondente a este atraso, se ainda estiver a decorrer o período de concessão.

O requerimento das **prestações compensatórias** deve ser apresentado no prazo de 6 meses contados a partir:

- De 1 de janeiro do ano seguinte àquele em que os subsídios eram devidos
- Da data da cessação do contrato de trabalho.

Nas situações de falecimento do beneficiário que, reunindo as condições para atribuição da prestação compensatória não a requereu em vida, os familiares com direito ao subsídio por morte, podem requerê-la no prazo estabelecido para a apresentação do requerimento.

Quais os documentos a apresentar?

Os requerimentos dos subsídios e subsídios sociais devem ser acompanhados dos documentos de prova neles indicados, ou nas correspondentes folhas anexas.

No caso de requerimento **online**, no Serviço Segurança Social Direta, os meios de prova podem ser enviados pela mesma via desde que corretamente digitalizados.

Os originais dos meios de prova devem ser conservados durante 5 anos e apresentados sempre que sejam solicitados pelos serviços competentes.

PAGAMENTO

O pagamento dos subsídios é efetuado:

- Mensalmente ou de uma só vez, consoante o período de concessão do subsídio
- Preferencialmente por transferência bancária.

O direito aos subsídios **prescreve no prazo de 5 anos**, contados a partir da data em que foi posto a pagamento com conhecimento do beneficiário.



DEVERES DOS BENEFICIÁRIOS

Os beneficiários que se encontrem a receber subsídios ou subsídios sociais, devem comunicar à Segurança Social os factos que determinem a cessação do direito aos mesmos, conforme o caso, no que respeita a alteração de condições relativamente a:

- Períodos de licença, faltas e dispensas não remunerados previstos no Código do Trabalho, ou períodos equivalentes
- Residência em território nacional
- Condição de recursos
- Composição do agregado familiar.

Esta comunicação é feita no **prazo de 5 dias úteis** a seguir à data da sua verificação.

O não cumprimento destes deveres, por ação ou omissão ou a utilização de qualquer meio fraudulento que permita a concessão indevida dos subsídios, determina a sua devolução e é punido com **coima** no valor de **100 € a 700 €**.



OUTRAS INFORMAÇÕES

REGISTO DE REMUNERAÇÕES POR EQUIVALÊNCIA

São registadas as remunerações por equivalência à entrada de contribuições, relativamente aos períodos de:

- Concessão dos subsídios, sendo estes considerados como de trabalho efetivamente prestado
- Trabalho a tempo parcial, nos casos dos trabalhadores com filhos menores de 12 anos, ou independentemente da idade com deficiência, doença crónica ou doença oncológica. Este registo depende da comunicação do trabalhador e tem como limite o valor da remuneração média registada por trabalho a tempo completo
- Licença (não subsidiada) para assistência a filho, depois de ter sido esgotada a licença parental alargada. Este registo depende de comunicação do trabalhador e é considerado para o cálculo das pensões de invalidez e velhice do regime geral de segurança social.

A concessão dos **subsídios sociais** não dá lugar ao registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições.

ACUMULAÇÃO DE SUBSÍDIOS E SUBSÍDIOS SOCIAIS

São acumuláveis com:

- Indemnizações e pensões por doença profissional ou por acidente de trabalho
- Pensões de invalidez, velhice e sobrevivência (concedidas aos trabalhadores por conta de outrem, trabalhadores independentes, pessoas abrangidas pelo seguro social voluntário ou por outros regimes obrigatórios de proteção social)
- Rendimento social de inserção
- Complemento solidário para idosos
- Prestação social para a inclusão.

Não são acumuláveis com:

- Rendimentos de trabalho
- Prestações concedidas pelo mesmo motivo e interesse protegido, ainda que atribuídas por outros regimes de proteção social
- Outras prestações compensatórias da perda de retribuição
- Prestações concedidas pelo regime não contributivo.



CONCEITOS

AGREGADO FAMILIAR

Integram o agregado familiar do beneficiário, as seguintes pessoas que com ele vivam em **economia comum**:

- Cônjuge ou pessoa em união de facto há mais de 2 anos
- Parentes e afins maiores, em linha reta e em linha colateral, até ao 3.º grau (por exemplo: bisavós, avós, pais, irmãos, filhos, enteados, padrastos, madrastas, sobrinhos, tios)
- Parentes e afins menores em linha reta e em linha colateral
- Adotantes, tutores e pessoas a quem o requerente esteja confiado por decisão judicial ou administrativa de entidades ou serviços legalmente competentes para o efeito
- Adotados e tutelados pelo requerente ou qualquer dos elementos do agregado familiar e crianças e jovens confiados por decisão judicial ou administrativa de entidades ou serviços legalmente competentes para o efeito ao requerente ou a qualquer dos elementos do agregado familiar.

Economia comum

Consideram-se em economia comum as pessoas que vivam em comunhão de mesa e habitação e tenham estabelecido entre si uma vivência comum de entreajuda e partilha de recursos.

A situação de economia comum mantém-se nos casos em que se verifique a deslocação, por período igual ou inferior a 30 dias, do titular ou de algum dos membros do agregado familiar e, ainda que por período superior, se a mesma for devida a razões de saúde, estudo, formação profissional ou de relação de trabalho, ainda que essa ausência se tenha iniciado em momento anterior ao do requerimento.

Equiparação a afinidade

Considera-se equiparada a afinidade a relação familiar resultante de situação de união de facto há mais de dois anos.

Não são considerados como elementos do agregado familiar as pessoas que se encontrem em qualquer das seguintes situações:

- Quando exista vínculo contratual entre as pessoas, designadamente sublocação e hospedagem que implique residência ou habitação comum
- Quando exista obrigação de convivência por prestação de atividade laboral para com alguma das pessoas do agregado familiar
- Sempre que a economia comum esteja relacionada com a prossecução de finalidades transitórias
- Quando exista coação física ou psicológica ou outra conduta atentatória da autodeterminação individual relativamente a alguma das pessoas inseridas no agregado familiar.



RENDIMENTOS

Para efeitos da verificação da **condição de recursos** exigida para atribuição dos subsídios sociais, são considerados os seguintes rendimentos:

Rendimentos de trabalho dependente

Rendimentos anuais ilíquidos provenientes de trabalho dependente, exceto se este for prestado por jovens ao abrigo de contrato de trabalho em período de férias escolares, e considerados nos termos do *Código do Imposto do Rendimento das Pessoas Singulares (IRS)*.

Rendimentos empresariais e profissionais

Rendimentos no domínio das atividades independentes apurados através da aplicação dos coeficientes previstos no Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, correspondendo:

- a 70% do valor total dos serviços prestados no ano civil imediatamente anterior ao momento de fixação da base de incidência contributiva ou
- a 20% dos rendimentos associados à produção e venda de bens no ano civil imediatamente anterior ao momento de fixação da base de incidência contributiva, bem como das prestações de serviços efetuadas no âmbito de atividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas declaradas fiscalmente como tal
- ao valor do lucro tributável, sempre que este seja de valor inferior ao que resulta dos critérios acima referidos, no caso de o trabalhador estar abrangido pelo regime de contabilidade organizada.

Os rendimentos excluídos de tributação em IRS resultantes da produção de eletricidade por intermédio de unidades de microprodução não são considerados para efeitos de determinação do rendimento relevante dos trabalhadores independentes.

Rendimentos de capitais

Rendimentos definidos no *art. 5.º do Código do IRS*, nomeadamente, juros de depósitos em contas bancárias, dividendos de ações ou rendimentos de outros ativos financeiros.

Se o total desses rendimentos for inferior a 5% do valor dos créditos depositados em contas bancárias e de outros valores mobiliários, de que o requerente ou qualquer elemento do seu agregado familiar sejam titulares em 31 de dezembro do ano relevante, **o montante que se considera é o que resulta da aplicação daquela percentagem.**

Rendimentos prediais

Rendimentos definidos no *art. 8.º do Código do IRS*, nomeadamente as rendas dos prédios rústicos, urbanos e mistos, pagas ou colocadas à disposição dos respetivos titulares, valores relativos à cedência do uso do prédio ou de parte dele e aos serviços relacionados com aquela cedência, a diferença auferida pelo sublocador entre a renda recebida do subarrendatário e a paga pelo senhorio, à cedência de uso de partes comuns de prédios.

Se desses bens **não resultarem rendas, ou se resultarem, mas com um valor inferior a 5%** do valor mais elevado que conste na caderneta predial atualizada ou de teor matricial, emitida pelos serviços de finanças competentes, ou do documento que haja titulado a respetiva aquisição, reportado a 31 de dezembro do ano relevante, **deve ser considerado aquele valor.**



Exceção a esta regra: no caso do imóvel se destinar a habitação permanente do requerente e do respetivo agregado familiar e desde que o seu valor patrimonial seja igual ou inferior a 450 vezes o valor do Indexante dos Apoios Sociais (IAS), que é de 199.440,00 € (450 x 443,20 €).

Se o valor patrimonial for superior àquele montante **considera-se como rendimento** o valor igual a 5% do valor que exceda aquele limite.

Pensões

Valor anual das pensões, designadamente pensões de velhice, de invalidez, de sobrevivência, de aposentação, de reforma ou de outras de idêntica natureza, rendas temporárias ou vitalícias, prestações a cargo de companhias de seguro ou de fundos de pensões e pensões de alimentos.

Prestações sociais

Todas as prestações, subsídios ou apoios sociais atribuídos de forma continuada, com exceção do Abono de Família Pré-Natal, Abono de Família para Crianças e Jovens, Bonificação por Deficiência do Abono de Família, Subsídio por Assistência de Terceira Pessoa e do Subsídio por Frequência de Estabelecimento de Educação Especial.

Apoios à habitação

Todos os subsídios de residência, subsídios de renda de casa e todos os apoios públicos no âmbito da habitação social, com carácter de regularidade, incluindo os de renda social e renda apoiada.

Para efeitos do apuramento do rendimento do agregado familiar, o valor do apoio público no âmbito da habitação social corresponde a 46,36 €.

Este valor é considerado de forma escalonada de acordo com o ano de atribuição da prestação da seguinte forma:

- Um terço no 1.º ano (15,45 €)
- Dois terços no 2.º ano (30,91 €)
- O valor total do apoio à habitação a partir do 3.º ano (46,36 €)

Este escalonamento aplica-se também nas situações em que o apoio público no âmbito da habitação social é concedido posteriormente à atribuição da prestação ou do apoio social público, por referência ao ano de atribuição do apoio.

Condição de recursos

Limite de rendimentos e de valor dos bens de quem pretende obter uma prestação de segurança social ou apoio social, bem como do seu agregado familiar até ao qual a lei condiciona a possibilidade da sua atribuição.

Autorização para acesso à informação sobre os rendimentos

Os serviços de segurança social podem solicitar ao beneficiário que de uma forma livre, específica e inequívoca, autorize o acesso a informação detida por terceiros, designadamente à administração fiscal e às instituições bancárias, para comprovação das declarações de rendimentos e do património do beneficiário e do seu agregado familiar.



RESIDENTE

- Cidadão nacional que tenha domicílio habitual em território nacional
- Cidadão estrangeiro, refugiado ou apátrida habilitado com título válido de autorização de residência em território nacional ou em situação equiparada.

Equiparados a residentes

- Refugiados e apátridas portadores de títulos de proteção temporária válidos
- Estrangeiros portadores de títulos válidos de autorização de residência ou de prorrogação de permanência.



LEGISLAÇÃO

ENQUADRAMENTO LEGAL

Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro - alterada pela Lei n.º 83-A/2013, de 30 de dezembro - Aprova as bases gerais do sistema de segurança social.

PRESTAÇÕES DE SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 294/2021, de 13 de dezembro - Proceda à atualização anual do valor do indexante dos apoios sociais

Lei n.º 2/2020, de 31 de março - Orçamento do Estado / 2020

Declaração de retificação n.º 48/2019, 3 de outubro de 2019 - Declaração de retificação à Lei n.º 90/2019, de 4 de setembro, «Reforço da proteção na parentalidade, alterando o Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, e os Decretos-Leis n.ºs 89/2009, de 9 de abril, que regulamenta a proteção na parentalidade, no âmbito da eventualidade maternidade, paternidade e adoção, dos trabalhadores que exercem funções públicas integrados no regime de proteção social convergente, e 91/2009, de 9 de abril, que estabelece o regime jurídico de proteção social na parentalidade no âmbito do sistema previdencial e no subsistema de solidariedade»

Lei n.º 90/2019, de 4 de setembro - Reforço da proteção na parentalidade, alterando o Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, e os Decretos-Leis n.ºs 89/2009, de 9 de abril, que regulamenta a proteção na parentalidade, no âmbito da eventualidade maternidade, paternidade e adoção, dos trabalhadores que exercem funções públicas integrados no regime de proteção social convergente, e 91/2009, de 9 de abril, que estabelece o regime jurídico de proteção social na parentalidade no âmbito do sistema previdencial e no subsistema de solidariedade

Decreto-Lei n.º 53/2018, de 3 de julho - Altera os regimes jurídicos de proteção social nas eventualidades de doença, desemprego e parentalidade

Decreto-Lei n.º 90/2017, de 28 de julho - Altera o regime jurídico do rendimento social de inserção

Lei n.º 120/2015, de 1 de setembro – Proceda à nona alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, reforçando os direitos de maternidade e paternidade, à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, e à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril

Decreto-Lei n.º 133/2012, de 27 de junho – Altera os regimes jurídicos de proteção social nas eventualidades de doença, maternidade, paternidade e adoção e morte previstas no sistema previdencial, de encargos familiares do subsistema de proteção familiar e do rendimento social de inserção, o regime jurídico que regula a restituição de prestações indevidamente pagas e a lei da condição de recursos, no âmbito do sistema de segurança social, e o estatuto das pensões de sobrevivência e o regime jurídico de proteção social na eventualidade de maternidade, paternidade e adoção no âmbito do regime de proteção social convergente

Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho – Estabelece as regras para a determinação da condição de recursos a ter em conta na atribuição e manutenção das prestações do subsistema de proteção familiar e do subsistema de solidariedade, bem como para a atribuição de outros apoios sociais públicos, e procede às alterações na atribuição do rendimento social de inserção, tomando medidas para aumentar a possibilidade de inserção dos seus beneficiários, procedendo à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de maio, à segunda alteração à Lei n.º 13/2003, de 21 de maio, à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto, à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 283/2003, de 8 de novembro, e à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril



Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril – Estabelece o regime jurídico de proteção social na parentalidade no âmbito do sistema previdencial e no subsistema de solidariedade e revoga o Decreto-Lei n.º 154/88, de 29 de abril, e o Decreto-Lei n.º 105/2008, de 25 de junho





Proteção Social – Maternidade, Paternidade e Adoção

Direção-Geral da Segurança Social

<http://www.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>